

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
CALCAREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA  
Processo CVM nº RJ-2002-3629

Trata-se de recurso interposto em 11/07/2008 pela CALCAREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA, contra decisão SGE nº 849, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-3629 (fls. 62 a 64), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2331/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001, pelo registro de Companhia Incentivada.

Em sua impugnação, a Calcáreo de Pernambuco alegou que foi indevida a cobrança, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa. Além disso, alegou que os trimestres notificados teriam sido alcançados pela decadência, que a taxa seria inconstitucional e que a conversão de BTN para Reais utilizada pela CVM seria incorreta.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois:

- i). Conforme informado pela GJU-3 às fls. 54 a 56, não houve atendimento ao art. 151, II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro";
- ii). A CVM adota o entendimento do STJ, segundo o qual é de 10 anos o prazo para constituição do crédito tributário no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação;
- iii). A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização do MVM já foi pacificada pelo STF com a edição da Súmula 665: "É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989";
- iv). A conversão BTN/Real foi realizada consoante legislação tributária (leis 8.177/91, 8.383/91 e 9.249/95).

Em grau recursal, a Calcáreo alega que:

- i). É ilegítima a conversão BTN/Real;
- ii). O crédito tributário referente às taxas notificadas está com sua exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 91.00.04268-4.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/07/2008 (fl. 67) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/06/2008, cf. à fl. 66), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Quanto à conversão BTN/Reais, como já bem prolatou a decisão em 1ª instância, ocorreu o seguinte:

- i). A Lei 8.177/97 extinguiu o BTN e o BTN Fiscal e estabeleceu que o valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão de cruzeiros para efeitos fiscais, seria de Cr\$ 126,8621;
- ii). A Lei 8.383/91 que instituiu a UFIR, determinou que esta seria medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, além de estabelecer que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficariam convertidos em quantidade utilizando-se como divisores: o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza e; o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Verifica-se, a partir deste procedimento, que a conversão dos valores originalmente expressos em BTN nas tabelas anexas à Lei 7.940/89 para UFIR, resultou em uma razão de 1 (um) BTN para 1 (uma) UFIR.

Em seguida, a Lei 9.249/95 extinguiu a UFIR e determinou a conversão dos valores em UFIR para reais tomando-se por base o valor da UFIR de 1º janeiro de 1996, qual seja, R\$ 0,8287.

Por existirem depósitos judiciais à época da notificação, esclarecemos que o prazo para efetivação do lançamento tributário, por ser decadencial, não se suspende nem se interrompe. Assim, é irrelevante a existência de depósitos judiciais, pois estes suspendem a exigibilidade do crédito, ou seja, sua cobrança, o que pressupõe sua devida constituição. O lançamento do crédito tributário apenas não será feito quando, anteriormente a ele, for pago o valor a ser lançado ou quando existentes quaisquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN.

No entanto, o depósito suspende a exigibilidade do crédito somente até o montante do valor depositado, não havendo, portanto, respaldo para incidência de juros sobre este valor.

Neste sentido, a partir do relatório do controle de taxas às fls. 81 a 84, verificamos depósitos judiciais referentes aos 4 trimestres de 1998, 1 e 4º trimestres de 1999 e 2 e 3º trimestres de 2000 e, ainda, observamos o seguinte:

- i). Com respeito aos 4 trimestres de 1998 e ao 4º trimestre de 1999, os depósitos são insuficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua totalidade, posto que realizados após a data de vencimento e não foram observados os acréscimos moratórios devidos;
- ii). Quanto aos 1º trimestre de 1999 e 2º trimestre de 2000, os depósitos são suficientes à suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário, posto que, embora efetuado após a data de vencimento, foram observados os acréscimos moratórios devidos;
- iii). Quanto ao 3º trimestre de 2000, o depósito é suficiente e foi realizado antes do vencimento da exação.

Quanto aos demais trimestres notificados, quais sejam os 1º e 4º trimestres de 2000 e todos os trimestres de 2001, não verificamos qualquer causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário respectivo.

De modo esquemático, apresentamos planilha detalhada:

Atividade	Trimestre	Ano	Valor da Taxa	Valor Depositado	Valor Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1104	1	1998	RS 1.657,40	Insuficiente	RS 342,82	RS 68,56	RS 679,09	RS 1.090,47
1104	2	1998	RS 1.657,40	Insuficiente	RS 357,42	RS 71,48	RS 686,43	RS 1.115,33
1104	3	1998	RS 1.657,40	Insuficiente	RS 315,53	RS 63,11	RS 590,42	RS 969,06
1104	4	1998	RS 1.657,40	Insuficiente	RS 252,05	RS 50,41	RS 454,22	RS 756,68
1104	1	1999	RS 1.657,40	Suficiente				
1104	2	1999	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.733,72	RS 4.722,60
1104	3	1999	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.645,04	RS 4.633,92
1104	4	1999	RS 1.657,40	Insuficiente	RS 587,52	RS 117,50	RS 911,54	RS 1.616,56
1104	1	2000	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.497,70	RS 4.486,58
1104	2	2000	RS 1.657,40	Suficiente				
1104	3	2000	RS 1.657,40	Suficiente				
1104	4	2000	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.293,68	RS 4.282,56
1104	1	2001	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.232,52	RS 4.221,40
1104	2	2001	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.175,01	RS 4.163,89
1104	3	2001	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.106,89	RS 4.095,77
1104	4	2001	RS 1.657,40	N/C	RS 1.657,40	RS 331,48	RS 2.033,13	RS 4.022,01

\*Valores atualizados até 28/02/2010

N/C = Não constam valores objeto de depósitos judiciais

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Calcáreo de Pernambuco S.A., nos termos seguintes:

A conversão BTN/Real, como já exposto na decisão em 1ª instância, foi realizada consoante legislação tributária (leis 8.177/91, 8.383/91 e 9.249/95);

Com respeito aos 4 trimestres de 1998 e ao 4º trimestre de 1999, devem ser lançados os valores depositados referentes aos principais acrescidos dos encargos moratórios até a data em que foi efetuado o depósito, além disso, devem ser lançados os valores principais não acobertados pelos depósitos acrescidos dos encargos moratórios;

Quanto aos 1º trimestre de 1999 e 2º trimestre de 2000, devem ser lançados os valores depositados referentes aos principais acrescidos dos encargos moratórios até o valor depositado;

Quanto ao 3º trimestre de 2000, deve ser lançado apenas o valor referente ao principal;

Quanto aos demais trimestres notificados, devem ser lançados os valores referentes aos principais acrescidos dos encargos moratórios.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro